



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02/2021

PROCESSO Nº 646/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021

1. ADMISSIBILIDADE

As empresas EDUCALIBRAS e INTERPRES, CNPJ não informado, inconformadas com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2021, apresentaram impugnações ao instrumento convocatório através do e-mail institucional pregao@camarasantos.sp.gov.br, no dia 07/12/2021, às 16h39 e 17h01, respectivamente. A Lei nº 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o do artigo 14 do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 6/2019 c/c o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica e dispõe que:

“Art. 14. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 13/12/2021, ou seja, até o dia 08/12/2021.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital das empresas EDUCALIBRAS e INTERPRES é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, os impugnantes questionam, com redação idêntica e mesmos fundamentos, a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

a) Que seja especificado no edital/termo de referência a quantidade de horas que cada evento terá de duração ou ainda informem qual será a composição de horas que englobará a diária de um evento, pois tal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO

informação é fundamental para que a disputa do certame seja composto com valores exequíveis;

b) Que a contabilização dos serviços das duplas de TILS seja por unidade de Horas de Trabalho, pois esta é a forma mais transparente e praticada pelas Câmaras Municipais atualmente;

c) Que falta a informação no Edital/TR do tempo de antecedência que o órgão deverá informar a contratada para executar os serviços (normalmente é praticado de 24h a 72h ou 2 dias úteis para envio da OS/solicitação de agendamento). E que tal cláusula é fundamental para proteger ambas as partes de atrasos/falha de serviços, principalmente se tratando de serviços presenciais;

d) Que deve ser retirada a exigência de comprovação de aprovação dos profissionais no exame nacional de proficiência em libras, uma vez que tal programa do MEC está extinto há anos conforme Decreto nº 5.626/2005 e foi substituído pela Lei nº 12.319/2010;

e) Que a exigência trazida no item 12.7.2 do Edital é inviável para qualquer empresa, uma vez que a mesma só poderá fazer a escolha dos profissionais após ganharem o certame e assinarem o contrato com o órgão. E que a Lei nova de Licitações autoriza a comprovação de funcionários por meio de um contrato de prestação de serviços e não somente por regime CLT como está implícito neste edital e se torna limitante.

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DO SETOR TÉCNICO

Em se tratando de questionamentos com relação as especificações técnicas foi encaminhado e-mail aos Setores Solicitante e Técnico, Secretaria de Administração e Secretaria de Planejamento e Finanças – que pontuaram o seguinte:

“1 – Do questionamento relativo a utilização da unidade evento

Inicialmente cumpre destacarmos que a Câmara Municipal de Santos, em suas contratações para intérpretes de libras sempre utilizou a unidade “EVENTO” e não “HORA”, como por exemplo no processo nº 688/2016 (o qual gerou o contrato até hoje vigente), sem que isso tenha gerado qualquer óbice para o certame.

Destacamos que tal medida restou adotada em razão da questão da IMPREVISIBILIDADE tanto do número de “eventos” (sessão ordinária/extraordinária/solene/audiência pública/câmara jovem e escola do legislativo), quanto da duração dos mesmos.

A título exemplificativo e regimentalmente, Sessões Ordinárias tem duração entre 10 minutos (quando não há quórum ou cancelamentos por outras razões), até 8 horas, sendo seu prazo regimental equivalente a 4 horas. Sessões Solenes



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO

e Eventos da Escola do Legislativo, em média tem duração de 2 horas. Sessões Extraordinárias podem ou não ocorrer ao longo do ano e tem duração média de 1 hora, embora seu prazo regimental seja de até 4 horas.

Cumpre destacarmos, ainda que o Regime de Execução do contrato, conforme edital é de empreitada por preço unitário, ou seja, o pagamento será feito com base no valor de eventos realizados ao longo de um mês, não havendo distinção de valores em razão do período de duração do mesmo.

2 – Do questionamento relativo ao prazo de antecedência da solicitação dos serviços

O Anexo II do referido edital aponta o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para solicitação dos serviços. Não havendo qualquer tipo de controvérsia sobre o tema.

3 – Quanto à solicitação de remoção da exigência dos profissionais ainda terem que comprovar aprovação no exame nacional de proficiência em libras

Os Secretários abaixo assinados concordam com o questionamento realizado, sendo certo, porém tal supressão não implicará em alteração do valor máximo estimado pela Administração. Neste passo, caso seja do entendimento da Sra. Pregoeira, sugerimos emissão de comunicado relativo ao tema, sem prejuízo da sessão já designada.

4 – Quanto a necessidade de comprovação de contratação do profissional antes da assinatura do contrato

Aqui se faz necessário abordar tema relativo ao procedimento do processo licitatório. Ao exigir a comprovação da contratação do profissional antes da assinatura do contrato, não pode ser confundida com a necessidade de contratação do profissional antes da decisão final do certame.

Somente após a adjudicação e homologação da licitação, devidamente publicadas em Diário Oficial é que a vencedora do certame será convocada para assinatura do contrato, sendo-lhe outorgado o prazo de 10 (dez) dias úteis para assinatura do mesmo, conforme item 17.3 do Edital.

No mais, não há exigência que a relação entre a empresa vencedora e os intérpretes seja necessariamente celetista, sendo aceitável contrato de prestação de serviços.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO

Após análise dos motivos expostos, verificou-se que assistem razão parcial às impugnantes. Aceito, portanto, parcialmente a pretensão das empresas.

Ato contínuo, informo que a exigência de comprovação solicitada no item 12.7.1 do edital quanto a declaração de que os profissionais possuam aprovação no exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa será suprimida e não fará parte do rol dos documentos de habilitação solicitados neste certame. Contudo, não será necessária a republicação do Edital, pois tal alteração não causará impactos nos orçamentos realizados e no valor máximo aceitável por esta Casa.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, e decido pela procedência parcial, nos exatos termos das razões acima expostas. Portanto, o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Santos, 09 de dezembro de 2021.

Rose Farias Braga
PREGOEIRA